



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB N° 451/2021

Batayporã-MS, 28 de outubro de 2021.

Senhor
João Paulo da Silva Souza
Presidente da Câmara Municipal
Batayporã-MS

Senhor:


Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei n°. 14/2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a Mensagem n° 20/2021, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Desta feita, solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, atendendo às normas regimentais dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

| |
|--------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA |
| 28 OUT 2021 |
| PROCOLO N° <u>451/2021</u> |
| BATAYPORÃ -MS |



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB Nº 451/2021

Batayporã-MS, 28 de outubro de 2021.

Senhor
João Paulo da Silva Souza
Presidente da Câmara Municipal
Batayporã-MS

Senhor:

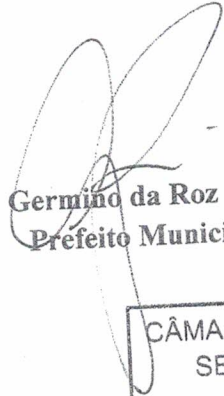
Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº. 14/2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a Mensagem nº 20/2021, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Desta feita, solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, atendendo às normas regimentais dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Germão da Roz Silva
Prefeito Municipal





Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Mensagem nº 20/2021



Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada à apreciação e julgamento dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 14/2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O presente projeto de lei objetiva, além de adequar as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde com a legislação atual, também cria o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, incluso as alterações ocorridas a nível Federal e que visam fomentar a arrecadação de recursos para as políticas públicas destinadas às pessoas idosas.

A criação do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI está alinhado à Lei Federal nº 12.213/2010 (Fundo Nacional do Idoso) e a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), possibilitando o FMDPI a receber recursos financeiros para executar os direitos dos idosos estabelecidos na Legislação Federal acima citada.

Vale mencionar também que a Lei Federal Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019 autoriza que pessoas físicas realizem doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. A aprovação do presente dispositivo legal também oportunizará deduções do imposto de renda devido em favor do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Por acreditarmos que o FMDPI desempenhará importante papel na promoção e na defesa dos direitos desses municípios, apresentamos projeto de lei estabelecendo a criação de um fundo Municipal, a fim de incentivar e fomentar as políticas públicas destinadas a pessoa idosa, e assim contribuir para o desenvolvimento de programas e ações em benefício dos idosos, em consonância com o que determina a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa.

Pelo amplo alcance social desta proposição, esperamos contar com o apoio necessário do Legislativo Municipal para a sua análise e discussão, com aprovação em unanimidade pelos Senhores Vereadores.

Atenciosamente.

Batayporã-MS, 28 de outubro de 2021.

Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Projeto de Lei nº. 14/2021, de 28 de outubro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

28 OUT 2021

PROTOCOLO N.º 465/2021

BATAYPORÃ - MS

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Legislação em vigor;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa CMDPI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Batayporã, sendo vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III – indicar, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal n.º 8.842, de 04/07/94" a Lei Federal n.º. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei n.º. 10.741/03.
- VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;
- VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

IX – participar das audiências públicas, referente ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII - elaborar o seu regimento interno;

XIII - outras ações visando à proteção aos direitos da pessoa idosa.

§1º - Aos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

§2º - A fiscalização e a inscrição de programas a que se referem os incisos V e VII deste artigo serão reguladas por meio de Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser aprovada em plenária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I - por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer;

d) Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

e) Secretaria Municipal de Obras, Desenvolvimento Econômico Turismo e

Meio Ambiente.

II - por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituídas, ou, na ausência desta espécie de entidade no Município, quaisquer que venham a manifestar interesse.

§1º Na indicação dos membros das entidades da sociedade civil, a indicação do membro deverá conferir preferência à pessoa atuante na área dos direitos da pessoa idosa, ou mesmo integrante da organização que seja pessoa idosa, contemplando o protagonismo.

§2º Havendo mais de 05 (cinco) entidades que manifestem interesse na participação representativa no Conselho, será realizada Assembleia de Eleição da Sociedade Civil, exclusivamente voltada para este fim, em que a escolha das entidades será feita pelos membros com mandato em exercício.

§3º. Cada membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

§4º. Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto Municipal. As indicações, por sua vez, serão realizadas pelos (as) respectivos (as) Secretários (as).

§5º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos, enquanto persistirem a representação no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§6º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa terá a seguinte composição:

I – Diretoria:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente

II – Plenária;

III – Comissões Temáticas, temporárias ou permanentes, a serem dispostas no

Regimento Interno.

§1º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre representantes de entidades governamentais e não governamentais.

§2º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

Art. 5º. Será extinto o mandato do membro que:

I – Renunciar;

II – Não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

III – Condenação por contravenção penal, crime comum ou de responsabilidade e por sentença judicial transitada em julgado;

VI – Dissolução de vínculo com o poder público, entidade, organização ou associação que representa;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções ou princípios que regem a Administração Pública estabelecidos pelo art. 4º da Lei Federal nº 8.429/92;

§1º. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

§2º. No caso do inciso IV, a perda do mandato deverá ser precedida de abertura de processo administrativo, nos moldes do processo administrativo disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Batayporã-MS, aonde será assegurado ao membro, o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º. Nos casos de vacância, por qualquer que seja o motivo, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

Art. 7º. A função de membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem caráter de relevante interesse público, sendo que o seu exercício será considerado prioritário, justificando a ausência a qualquer outro serviço quando convocado o membro a participar de reuniões ou diligências.

§1º. A função de membro a que se refere este artigo, não será objeto de remuneração.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de Resoluções aprovadas pela maioria de seus membros, a serem divulgadas no Órgão Oficial de divulgação do Município de Batayporã-MS.

Art. 10. As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 12. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica próprio, configurando-se como instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Batayporã.

Art. 17. As receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso serão constituídas notadamente por:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - eventuais transferências do Município;

III - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos

disponíveis;

V - as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII - outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Batayporã

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado via imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único: O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 595/2003, de 18 de junho de 2003.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Batayporã-MS, 28 de outubro de 2021.


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

